



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021-DIVERSAS

INTERESSADO: GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão está marcada para o dia 9 de setembro de 2021.

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que a impugnação foi manejada TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

*12.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço [licitacaomn@outlook.com.br](mailto:licitacaomn@outlook.com.br), até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;*

*12.1.1. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado da data de recebimento do pedido desta.*

*12.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*12.1.3. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II - Quanto ao mérito



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME**, aduziu que “Na ordenação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ÍTEM 6.6., Subitem 6.6.4. Alvarás emitidos pelos órgãos competentes (Alvará de Funcionamento e Alvará de Licenciamento Ambiental ou documento similar), NÃO É QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, além de não constar das exigências da legislação em vigência, como citamos: Decreto 10.520, Art. 4º, Inciso XIII – A habilitação far-se-á com verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e as Fazendas Estadual e Municipal, quando for o caso, com a comprovação das exigências do Edital quanto a Habilitação Jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; e Lei Nº 8666, DA HABILITAÇÃO, dos Arts. 27 ao 31 e seus incisos, dependendo de cada caso”

Requeru, por oportuno que fosse excluído o item apontado, como ensejador da insurgência.

**É O RELATÓRIO**

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante, **GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME**, *melhor sorte assiste à impugnante. Explico:*

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao ceticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público. Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

*In casu*, os alvarás e licenças são documentos indispensáveis para a atividade do exercício empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança na hora da contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades.

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o “caput” do Art. 30 da Lei 8.666/93:

*“A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:”*

Termo “limitar-se” estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto. A instrução atual é que essa documentação seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório. Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado. Com essa afirmação, a avaliação da documentação deverá ser efetuada em ação anterior à admissão, com a empresa que foi declarada vencedora. Nesse direção, existe a Instrução



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Normativa SLTI 02/2008, que dispõe sobre as diretivas gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

*“Exigências de certificação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer natureza apenas serão devidas pela empresa vencedora da licitação, dos proponentes só poderá pedir tão apenas **Declaração de Disponibilidade** ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.*

Existe no estado de São paulo, a Súmula 14 do Tribunal de Contas Estadual, que diz:

*“Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente **declaração de disponibilidade** ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno”.*

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho), segue no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a no seguintes moldes: **PROCEDENTE**, o pleito de **GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME**, no tocante as razões apresentadas, por corolário, devendo o item apontado (6.6.4), ser desconsiderado para fins de habilitação, mas deixando de pronto consignado que tal exigência deve ser perpetrada em momento oportuno, a saber: antes da efetiva contratação.

Morada Nova, 31, de agosto de 2021.

*Aline Brito Nobre*  
**ALINE BRITO NOBRE**

*David Deny Ferreira Félix*  
**DAVID DENY FERREIRA FÉLIX**  
**Assessor Jurídico**